

60-02.2008.8.06.0084/1

260-02.2008.8.06.0084/1 - RECURSO INOMINADO
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) SILVIA SOARES DE SA NOBREGA
TURMAS RECURSAIS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em: 18/07/2011



RECEBIMENTO

Nº. Protocolo 4389/2011

Em 23/12/2011

Responsável

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS

DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Processo Nº

260-02.2008.8.06.0084/1

Data - Hora
18/7/2011 - 15:32



Dados Gerais do Processo

Número Único	260-02.2008.8.06.0084/1
Número Sproc	2008.0031.5700-4/1
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado
Classe	RECURSO - TR
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
Ação de Origem	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autuação	18/07/2011 13:37
Just.Gratis	NÃO
Órgão Julgador	6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Assunto(s)

SEGURO
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Recorrente : CONAPP-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Recorrido : JOSIMAR COSTA DA SILVA
Rep. Jurídico : 7519 - CE JOSE GOMES SOARES

Barra Sane

sumiteo 06/10/2009 + incedente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO EM 05 DE OUTUBRO DE 2011 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RECURSO INOMINADO Nº 260-02.2008.8.06.0084/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
RECORRENTE: CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO: JOSIMAR COSTA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

MEMBROS JULGADORES:

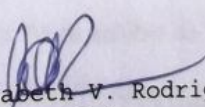
EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

EXMA. SRA. JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

EXMA. SRA. DRA. MARIA DE FÁTIMA CORREIA CASTRO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEXTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "ACORDAM OS SENHORES JUÍZES DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FORTALEZA, 05 DE OUTUBRO DE 2011.


Lina Elizabeth V. Rodrigues
Secretária



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



RECURSO CÍVEL Nº 260-02.2008.8.06.0084/1

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

RECORRENTE: CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDO: JOSIMAR COSTA DA SILVA

RELATOR: JUÍZA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

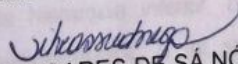
EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011


SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
JUÍZA RELATORA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



VOTO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Observa-se demanda já pacificada neste Fórum das Turmas Recursais em que o recorrente ajuíza ação insurgindo-se quanto a complementação do valor indenizatório referente a seguro DPVAT.

O DPVAT caracteriza-se como seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica.

Malgrado as recentes disposições da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que determinam a graduação do valor indenizatório, o acidente ocorreu no dia 06/10/2007 (fls. 03), ainda sob a vigência da lei 11.482/07. Por força do princípio tempus regit actum, o pagamento da segurada rege-se pela lei em vigor à época do fato gerador, qual seja, o acidente do qual decorreu o dano. Deve-se, entretanto, descontar o valor pago inicialmente pela seguradora.

No presente caso, o autor comprovou (f.26) ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais).

O pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente ou morte.

Entendo inaplicável a limitação indenizatória existente à época do sinistro, derivada de ato normativo de hierarquia inferior. Em conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

5.464.1
-Ce.,
0

IREIT
O N

EBIN

25

1/1

10

spons

autos

NTE

senç

ACIO

esent

diant

na R

ão d

esso

21.2

vos

te

No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

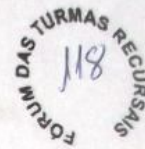
Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso para condenar a recorrente a pagar à parte recorrida, a diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** acrescido de juros legais e correção monetária que devem ser aplicados da forma exposta acima. Honorários em 15%, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011
Silvia Soares de Sá Nóbrega
SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 38/2011 de fls. 115, 117 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado/TJCE no dia 20/10/11 (5ª feira) e circulado no dia 21/10/2011, (6ª feira) . O referido é verdade, dou fé.
Fortaleza, 21 de outubro de 2011

Sueley
p/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

*Lei 11.419/06 – Art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

JUNTADA

apo remessa destas autos através do ofício nº 11
Fortaleza, 06 de novembro de 2011.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, nada tivesse apresentado ou requerido sobre o ACÓRDÃO de fls. 115 / 117. O referido é verdade; dou fé. //

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

Certifico que o ACÓRDÃO de fls. 115 / 117 disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20 de outubro de 2011 (5ª-feira), com circulação no dia 21 de outubro de 2011 (6ª-feira), conforme certidão de fls. 118, transitou em julgado, visto que contra o mesmo, nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade; dou fé. //

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.

SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

JUNTADA

Faço remessa destes autos através do ofício nº 433 /11.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.

ROIANE

01 SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEXTA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
1202

Ofício Nº 433 /2011

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011

Exmo(a). Sr(a).

Diretor(a) de Secretaria da Vara Única da Comarca de GUARACIABA DO NORTE/CE

Senhor(a) Diretor(a),

Faço remessa a V. Sa., do **Recurso Inominado Nº 260-02.2008.8.06.0084/1**,
Recorrente: CONAPP-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e Recorrido: JOSIMAR COSTA DA SILVA, oriundo dessa Comarca, tendo em vista o trânsito em julgado, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente.

ROSANE LOU
Rosane Arruda Aguiar Lou

P / Secretária da Sexta Turma Recursal

Processo nº 260-02.2008

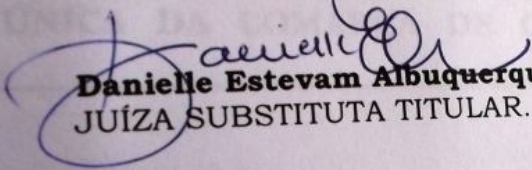
421

Conclusos.

Intime-se as partes do retorno dos autos.

Após, archive-se.

Guaraciaba do Norte, 9 de janeiro de 2012.


Danielle Estevam Albuquerque
JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR.

RECEBIMENTO

...AR COSTA DA SILVA, já bastante qualificado nos autos da Ação
...ORANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO,
...advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
...para promover em face da CONAPP - CIA NACIONAL DE
...para promover qualificação dos autos, e peticionar para...

122

5.464
-Ce.
0

RECEBIMENTO

Em 20 / 11 / 22

Responsible

Por força do venerando Acórdão da Egrégia Terceira Turma Recursal que manteve a R. sentença proferida nos autos da presente Ação de Cobrança Com Pedido de Julgamento Antecipado, objeto do processo suso, o(a) suplicante tornou-se credor(a) da suplicada da quantia de R\$ 21.379,13 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Setenta e Um Reais e Treze Centavos) referente a condenação, conforme cálculo aritmético em anexo, que se encontra

143
devidamente justificado e atualizado até a presente data, consoante determina a decisão transitada em julgado;

Diante o exposto e na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, requer a **CITAÇÃO** da suplicada, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de ser acrescido o percentual de dez por cento (10%), com a expedição de mandado de penhora dos recursos financeiros do devedor, através do sistema BACENJUD).

Realizada a penhora que se proceda a intimação da executada na pessoa do seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), pelo Correio, para oferecer, querendo, impugnação no prazo de quinze (15) dias com a matéria restrita aos Incisos I a VI do art. 475-L do Código de Processo Civil, acompanhando-a até final.

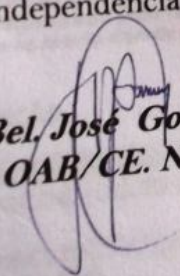
Requer ainda, os benefícios do art. 172, § 2º do CPC., para as diligências que houverem de se realizar.

Dá-se à execução o valor de R\$ 21.379,13(Vinte e Um Mil, Trezentos e Setenta e Nove Reais e Treze Centavos).

Termos em que,

Espera Deferimento.

Independência P/Guaraciaba do Norte., 19 de Janeiro de 2012.


Bel. José Gomes Soares.
OAB/CE. N. 7.519

15.464.17
1-Ce.,
10

DO NOT

EBIN

25
-12
13

OS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA...

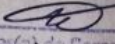
MARÇO/1986 = OTN
 ABRIL/1986 A FEVEREIRO/1987: OTN "pro-rata"
 MARÇO/1987 A JANEIRO/1989: OTN
 FEVEREIRO/1989: 42,72% (conforme STJ, índice de JANEIRO/1989)
 MARÇO/1989: 10,14% (conforme STJ, índice de FEVEREIRO/1989)
 ABRIL/1989 A MARÇO/1991: IPC do IBGE (de MARÇO/1989 a FEVEREIRO/1991)
 ABRIL/1991 A JULHO/1994: INPC do IBGE (de MARÇO/1991 a JUNHO/1994)
 AGOSTO/1994 A JULHO/1995: IPC-r do IBGE (de JULHO/1994 a JUNHO/1995)
 AGOSTO/1995 EM DIANTE: INPC do IBGE

1. Dividir o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial.
2. Multiplicar o valor encontrado pelo fator do mês do termo final.

Obs.: Obter-se-á o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão.

- Independência p/Guaraciaba do Norte, 19 de janeiro de 2012.

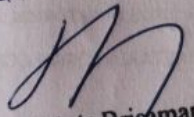
Dr. José Gomes Soares
OAB-CE Nº 7.519
CPF: 115.464.173-20

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço estes autos conclusos	
ao(a) Dr.(a)	_____
M.M. Juiz(a) do	_____
Gba. do Norte	02 de 02 de 2012
	
Diretor(a) do Juízo	

R. H.

Cite-se o promotor, nos
termos da petição de fls. 122/123.

Gba. do Norte, 22.02.2012.


Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO